



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/ps/

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA. PROVIMENTO.

Ante uma possível violação do artigo 73, § 5º, da CLT, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações do reclamante são relativas à matéria de direito (validade formal e material de normas coletivas que dispõem sobre o labor em turno ininterrupto de revezamento), que, por isso, admite prequestionamento ficto, nos termos da Súmula nº 297, III. Não enseja, portanto, eventual omissão no v. acórdão qualquer nulidade.

Recurso de revista de que não se conhece.

2. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA AUTORIZANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA ATÉ 7h20min. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE FORMAL DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DO QUÓRUM PREVISTO NO ARTIGO 612 DA CLT. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE MATERIAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAORDINÁRIAS E DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TURNO À REMUNERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

O egrégio Tribunal Regional decidiu que, com base na garantia constitucional da liberdade sindical (artigo 8º da Constituição Federal), deve prevalecer o número mínimo de interessados na deliberação dos interesses previsto no sindicato representativo da categoria do reclamante, em detrimento do quórum previsto no artigo 612 da CLT.

Já o reclamante alega não haver convocações válidas para as reuniões sindicais, pois não houve presença de, no mínimo, 1/3 dos funcionários abrangidos pelas normas coletivas nas reuniões que precedem os acordos, nos termos do que estabelece a referida norma da CLT.

Com efeito, os artigos 7º, XXVI, e 8º, *caput*, da Constituição Federal consagram, respectivamente, os direitos fundamentais do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho e da liberdade sindical. Por serem normas constitucionais de eficácia plena, são, nos termos do artigo 2º, § 1º, da LINDB (Decreto-Lei n° 4.567/1942), principiologicamente incompatíveis com as limitações estabelecidas no artigo 612 da CLT.

Ademais, por serem normas hierarquicamente superiores (constitucionais), devem prevalecer, no conflito aparente de normas, sobre a norma hierarquicamente inferior (infraconstitucional).

Assim, estabelecidas as premissas acima, e em virtude do cancelamento das Orientações Jurisprudenciais n°s 13 e 21 da SDC, forçoso é reconhecer a validade formal das normas coletivas sob comento, pois, em respeito aos artigos 7º, XXVI, e 8º da Constituição Federal, o quórum para deliberar, em assembleia sindical, acerca da



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

celebração de convenções ou acordos coletivos de trabalho deve ser aquele indicado no estatuto do sindicato respectivo. Há precedentes da SDC que rechaçam a aplicação do artigo 612 da CLT e concluem que incide do artigo 859 da CLT. Ressalta-se, todavia, que a questão relativa à aplicação do artigo 859 não foi objeto de controvérsia na presente demanda. Não há, portanto, qualquer invalidade formal das normas coletivas.

Por fim, no que tange à validade material da norma coletiva acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas, respeitado o limite de oito horas diárias, desde que autorizada por negociação coletiva e não configurada a prestação de horas extraordinárias. Nesse caso, não há falar no pagamento das 7^a e 8^a horas como extraordinárias.

Na espécie, o egrégio Tribunal Regional reconheceu que o reclamante laborou em jornada especial autorizada por acordos coletivos adunados aos autos, que contemplavam jornada de duração de 7h20min diários e 44 horas semanais e reconheceu a validade dessas normas coletivas.

Por suposto, o excepcional reconhecimento da jornada de até 8 horas por dia, em turnos ininterruptos de revezamento, aumentará a jornada semanal, a qual se limita a 44 horas semanais, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que a norma coletiva em questão respeitou os limites constitucionais e legais da jornada de trabalho diária e semanal, razão pela qual também deve ser reconhecida a sua validade material, nos termos da Súmula n° 423.



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333.

Recurso de revista de que não se conhece.

3. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA. PROVIMENTO.

A redução ficta da hora noturna, prevista no artigo 73, § 1º, da CLT, para o labor prestado entre 22 horas às 5h, estende-se também às horas diurnas laboradas em prorrogação ao horário noturno.

Essa interpretação decorre da norma prevista no artigo 73, § 5º, da CLT. Por decorrência lógica, se este dispositivo abarca todas as normas do referido Capítulo II da CLT (artigos 57 a 75), também se inclui o artigo 73, § 1º, da CLT.

Assim, o cálculo das horas trabalhadas no período diurno em prorrogação à jornada noturna deve observar a duração de 52 minutos e 30 segundos e sua inobservância acarreta o pagamento do tempo excedente, como labor suplementar. Precedentes.

No caso, o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional noturno decorrente da prorrogação da jornada noturna. Decidiu, porém, pelo afastamento da redução da jornada noturna no cálculo do adicional noturno devido na jornada trabalhada após às 5h.

Dessa forma, a decisão regional deve ser reformada e adequada à lei e à jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GOZO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 410 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, nos termos da Súmula n° 146.

Por sua vez, a concessão da folga semanal somente após o sétimo dia enseja ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n° 410 da SBDI-1.

No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou que os registros demonstravam que, em alguns períodos do contrato, o reclamante trabalhou mais de sete dias consecutivos e o repouso semanal foi concedido após esse período. Também registrou não haver prova da contraprestação pecuniária ou compensação correlata. Ocorre que reformou a sentença para o indeferimento do pleito de pagamento em dobro, por considerar que o descanso semanal remunerado foi fruído na forma da lei.

Dessa forma, a decisão regional deve ser reformada e adequada à jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-839-19.2011.5.03.0038**, em que é Recorrente **LUIS CARLOS MENDES DA SILVA** e Recorrido **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S.A.**



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 807/818 (numeração eletrônica), decidiu: “dou parcial provimento ao recurso empresarial para: a) limitar a dobra do RSR apenas àquelas semanas em que não houve folga em algum dia da semana, observada a exigência da folga em pelo menos um domingo por mês, considerando-se como semana o período iniciado na segunda-feira e terminado no domingo e o mês com início a cada dia primeiro; b) excluir da condenação, a indenização do vale-transporte e do tíquete alimentação; c) afastar a redução da jornada noturna no cálculo do adicional devido na jornada trabalhada após as 05 horas; d) excluir da condenação os honorários advocatícios. Dou parcial provimento ao recurso obreiro para deferir o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal, de maio de 2009 a maio de 2010 (nos termos do pedido), a serem apuradas conforme cartões de ponto, observados os adicionais convencionais e o divisor 220, com reflexos em aviso prévio, férias + 113, 131 salários, FGTS + 40%”.

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais não lograram provimento, conforme se depreende do acórdão de fls. 828/829.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 832/867); pretende a reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 929/931, a qual denegou seguimento ao recurso interposto pelo reclamante.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 933/941.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta. O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho assim fundamentou sua decisão:

“A Súmula 60 do C. TST estabelece:

(...)

O art. 73 da CLT, por seu turno, preconiza:

(...)

Entendo, porém, que **essa referência limita-se ao adicional noturno, não se aplicando à redução ficta.** Esta tem a específica finalidade de enquadrar a jornada de oito horas no período noturno de 22 às 05 horas, por considerar a correspondência entre o esforço empreendido pelo trabalhador nessa jornada com aquele do período diurno.

Por outro lado, não há dúvida de que a recorrente pagou o adicional noturno, como se colhe das fichas financeiras de fls. 175/181 (1º V).

Entretanto, como a ré mesma confessa, não o quitou na integralidade, por não calcular o adicional em face da prorrogação da jornada noturna, a teor da Súmula 60, II, do C. TST.

Provejo apenas para **afastar a redução da jornada noturna no cálculo do adicional devido na jornada trabalhada após as 05 horas.**” (fls. 810/811 – numeração eletrônica – grifos nossos).

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais não lograram provimento, conforme se depreende do acórdão de fls. 828/829.

O reclamante alegou, nas razões do recurso de revista, em síntese, que, se a jornada do trabalhador engloba o período noturno, a prorrogação além do limite final do horário noturno deve continuar remunerada com o adicional noturno e contada com a redução legal, dado que a penosidade inerente ao trabalho neste horário somente se agrava com o decorrer do tempo.



PROCESSO Nº TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

Requeru o restabelecimento da sentença quanto à aplicação da hora noturna reduzida ao período trabalhado após as 5 horas da manhã.

Indicou violação do artigo 73, § 5º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 60 e divergência jurisprudencial.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, julgando faltar ao referido apelo pressuposto de admissibilidade específico, decidiu negar-lhe seguimento.

Na minuta em exame, o agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações declinadas no recurso de revista.

Com razão.

A redução ficta da hora noturna, prevista no artigo 73, § 1º, da CLT, para o labor prestado entre 22 horas às 5h, estende-se também às horas diurnas laboradas em prorrogação ao horário noturno.

Essa interpretação decorre da norma prevista no artigo 73, § 5º, da CLT, o qual dispõe: "Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo".

Por decorrência lógica, se o referido dispositivo abarca todas as normas do referido Capítulo II da CLT (artigos 57 a 75), também se inclui o artigo 73, § 1º, da CLT.

Assim, o cálculo das horas trabalhadas no período diurno em prorrogação à jornada noturna deve observar a duração de 52 minutos e 30 segundos e sua inobservância acarreta o pagamento do tempo excedente, como labor suplementar.

Nesse sentido, impende citar os seguintes precedentes:

"(...) 2. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE 12X36. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. A hora noturna reduzida é compatível com o regime de trabalho de 12 X 36. Precedentes. As normas insertas no artigo 73, caput, e § 1º, da CLT visam compensar a penosidade do trabalho noturno e resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador, ainda que se trate de empregado sujeito ao regime de 12 X 36. É que tal



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

circunstância não elimina o desgaste gerado pela atividade noturna, tampouco existe previsão legal expressa quanto à não extensão do direito à hora noturna reduzida ao trabalhador submetido a essa espécie de jornada. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 579-09.2010.5.15.0113 Data de Julgamento: 18/12/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/02/2013)

"(...)3. ADICIONAL NOTURNO. HORA FICTA. A hora ficta prevista no § 1º do artigo 73 da CLT tem exatamente a finalidade de fazer face ao desgaste biológico característico do trabalho prestado nas horas noturnas, rendendo ao trabalhador maior remuneração e vantagens por cada hora trabalhada. Dessa forma, para alcançar tal finalidade é que a lei previu que a hora noturna seria computada como de 52 minutos e 30 segundos. Nesse contexto, por exemplo, a cada 7 horas de efetivo trabalho, o obreiro deve receber como se tivesse laborado oito horas, sendo essas oito horas decorrentes da aplicação da hora ficta (§ 1º do artigo 73 da CLT) a base de cálculo do adicional noturno e das demais verbas. Entendimento contrário esvaziaria a própria finalidade da hora ficta noturna. Recurso de revista não conhecido. (...)" (Processo: RR - 65000-77.2007.5.03.0135 Data de Julgamento: 07/12/2011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2012)

"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS EM HORÁRIO MISTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. O adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo maior desgaste a que se sujeita quando labora em -período noturno-. O denominado -período noturno- abrange o módulo horário compreendido entre 22 h e 5 h e, por força do artigo 73, § 5º, as prorrogações desse módulo. A todo esse lapso temporal variável, portanto, deve ser aplicada a hora noturna reduzida. Assim, **tendo o trabalhador cumprido toda uma jornada em período noturno (22 h às 05 h) e, ainda, prorrogado a prestação de serviços para além das cinco horas da manhã, com maior propriedade lhe é devida a hora noturna reduzida, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico.** Essa é a tese consubstanciada na Súmula nº 60, II, do TST e da



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

Orientação Jurisprudencial nº 388 da SBDI-1. Precedente. Não conhecido. (...)." (Processo: RR - 201-08.2010.5.03.0042 Data de Julgamento: 20/03/2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013)

"(...)1. HORAS EXTRAS. JORNADA 12x36. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE SERVIÇOS EM DIAS DESTINADOS A FOLGAS. COMPENSAÇÃO. 2. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. REFLEXOS. SÚMULA 437/TST. 3. JORNADA 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. SÚMULA 60/II/TST E OJ 388/SBDI-1/TST. O empregado sujeito à jornada especial 12x36, ainda que prevista em norma coletiva, faz jus à hora noturna reduzida, porquanto se trata de direito previsto em norma de ordem pública (art. 73, §1º, CLT), não podendo ser suprimido pela vontade das partes. Apenas se a negociação coletiva fixasse adicional noturno mais elevado, compensando o cálculo econômico da hora ficta do art. 73, §1º, da CLT, é que seria viável a flexibilização do mencionado horário noturno por regra coletiva negociada, o que não é retratado na hipótese dos autos. **Observe-se, quanto às prorrogações laborativas após a prestação de labor noturno, que a ordem jurídica (art. 73, §5º, da CLT) estende a regência especial noturna também sobre o tempo prorrogado.** Nessa linha, a Súmula 60, II, TST (ex-OJ6, SBDI-I), e a OJ 388, da SBDI-1, do TST. Esclareça-se, a propósito, que, embora os dois verbetes jurisprudenciais se refiram apenas ao adicional noturno, é evidente que o critério normativo fixado pelo §5º do art. 73 da CLT reporta-se ao adicional e também à hora ficta noturna. Agravo de instrumento desprovido. (...)." (Processo: ARR - 2097-02.2014.5.09.0003 Data de Julgamento: 10/05/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

"(...) JORNADA 12X36. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA PARA AS HORAS DIURNAS PRESTADAS EM PRORROGAÇÃO AO PERÍODO NOTURNO. No tocante à redução da hora noturna, conforme dispõe o § 1º do artigo 73 da CLT, verifica-se que a jurisprudência desta



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

Corte tem se manifestado no sentido de que o empregado que labora no regime de compensação de jornada 12x36 faz jus à hora ficta noturna. Outrossim, consoante os fundamentos que embasaram a elaboração da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SBDI-1, segundo a qual "O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã", **revela-se inconteste, também, a aplicação da redução ficta da hora noturna para aquelas horas diurnas prestadas em prorrogação ao período noturno.** **Precedentes.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)." (RR-693-40.2013.5.04.0018, 7ª Turma, Ministro Relator Cláudio Brandão, DEJT 09/09/2016)

"(...) REGIME 12X36 - JORNADA MISTA - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. O entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que o empregado submetido à jornada de trabalho no regime de 12 x 36 tem direito à hora noturna reduzida (CLT, art. 73, § 1º). Trata-se de direito insuscetível de flexibilização por meio de norma coletiva, pois a redução ficta da hora tem por objetivo assegurar a higidez física e mental do trabalhador, constituindo medida de higiene, saúde e segurança. Ademais, pela mesma ratio por meio da qual se construiu a Orientação Jurisprudencial nº 388 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que "O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã", **também é assegurado o cômputo reduzido da hora noturna para aquelas horas diurnas prestadas em prorrogação do labor noturno.** Recurso de revista conhecido e provido." (RR-190-66.2012.5.05.0037, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

"(...) JORNADA DE TRABALHO 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. No tocante à redução da hora noturna, conforme dispõe o § 1º do artigo 73 da CLT, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de que o empregado que labora no regime de



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

compensação de jornada 12x36 faz jus à hora ficta noturna. Outrossim, consoante os fundamentos que embasaram a elaboração da Orientação Jurisprudencial n° 388 da SBDI-1, que dispõe que "*O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã*", revela-se **inconteste, também, a aplicação da redução ficta da hora noturna para aquelas horas diurnas prestadas em prorrogação ao período noturno.** Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 7375-21.2011.5.12.0030, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016) (grifei)

No caso, o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional noturno decorrente da prorrogação da jornada noturna. Decidiu, porém, pelo afastamento da redução da jornada noturna no cálculo do adicional noturno devido na jornada trabalhada após às 5h.

A decisão da egrégia Corte Regional, logo, parece violar o artigo 73, § 5º, da CLT.

Dessa forma, ante uma possível violação do artigo 73, § 5º, da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade e a representação regular, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O reclamante, às fls. 837/841, suscita nulidade do v. acórdão, ao argumento de que a egrégia Corte Regional não apreciou as omissões apontadas nos embargos de declaração, em flagrante negativa de prestação jurisdicional, acerca da validade formal e material de normas coletivas que dispõem sobre o labor em turno ininterrupto de revezamento.

Indica ofensa aos artigos 458, II, do CPC/1973, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso não merece conhecimento.

Verifica-se que as alegações do reclamante são relativas à matéria de direito e não de fato, que, por isso, admitem prequestionamento ficto, nos termos da Súmula n° 297, III, não ensejando eventual omissão no v. acórdão qualquer nulidade.

Dessa forma, as questões serão devidamente analisadas no tópico correspondente.

Não vislumbro, portanto, a indicada violação dos artigos 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

1.2.2. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA AUTORIZANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA ATÉ 7h20min. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE FORMAL DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DO QUÓRUM PREVISTO NO ARTIGO 612 DA CLT. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE MATERIAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAORDINÁRIAS E DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TURNO À REMUNERAÇÃO.

O egrégio Tribunal Regional, na fração de interesse, assim fundamentou sua decisão:

"O juízo singular reconheceu a validade dos ACT celebrados entre a empresa e o sindicato da categoria profissional, pelo que julgou



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

improcedentes os pedidos de horas extras após a 6ª diária e de integração do adicional de turno à remuneração. Alega o autor que *‘os acordos coletivos que tratam de turnos ininterruptos de revezamento nos anos de 2009 e 2010 apenas serviram para suprimir direitos do reclamante, vez que ao invés de trabalhar 180 horas mensais, os empregados dos setores envolvidos passaram a trabalhar 220 horas mensais sem receber horas extras em troca apenas de ínfimos R\$150,00 mensais, na forma de abono sem quaisquer reflexos, valor infinitamente menor que as horas extras perdidas’* (fls. 712, 4º v). Denuncia a ausência de votação em Assembléia regularmente constituída, pois, o *quorum* estabelecido pelo estatuto do sindicato viola disposição de norma cogente (art. 612 da CLT). Sustenta que, ao contrário do que consignado na sentença, referido dispositivo não foi revogado nem é incompatível com o art. 8º da Constituição Federal. À análise

As cláusulas normativas contra as quais se insurge o reclamante determinam o seguinte:

‘CLÁUSULA TERCEIRA – JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho da Esdeva Indústria Gráfica S/A, nos termos da Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho, poderá ser prestada em turnos ininterruptos de revezamento de 7h20min (sete horas e vinte minutos), conforme as seguintes escalas possíveis: I – Revezamento mensal com os seguintes horários: 7h às 15h; 15h às 23h; e 23h às 7h, sempre com direito a uma hora de intervalo para refeição e folga semanal; II – Revezamento semanal no regime de 6 (seis) dias de trabalho por 2 (dois) dias de descanso, nos seguintes horários: 7h às 15h; 15h às 23h; e 23h às 7h, sempre com direito a uma hora de intervalo para refeição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – **As horas prestadas além da 6ª (sexta) até a 8ª (oitava) hora serão horas normais, não sendo computadas como extraordinárias, nos termos permitidos pela Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho.**

(...)

CLÁUSULA QUARTA – ADICIONAL POR TURNO

Os trabalhadores da Esdeva Indústria Gráfica S/A que laboram em turnos ininterruptos de revezamento mensal, nos termos do inciso I da Cláusula 3ª, receberão um adicional mensal de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e não farão jus à jornada



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

de 06 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais. Os trabalhadores da Esdeva Indústria Gráfica S/A que laboram em turnos ininterruptos de revezamento de 6 (seis) dias de trabalho por 2 (dois) de folga, nos termos do inciso II da Cláusula 3ª, receberão um adicional mensal de R\$137,00 (cento e trinta e sete reais).

(...)

CLÁUSULA SEXTA – NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE TURNO

O Adicional Indenizatório de Turno terá caráter indenizatório, não integrando a remuneração para efeito de férias + 1/3, 13º salário, FGTS, aviso prévio, hora extra, bem como não sofrerão descontos previdenciários, vale transporte dentre outros' (fls. 573/574, 3º v).

No que concerne ao aspecto formal da questão, não socorre o reclamante a invocação ao art. 612 consolidado, que determina o *quorum* de votação nas assembleias realizadas no âmbito dos Sindicatos. Com efeito, **a ampla liberdade sindical conferida pelo art. 8º da Carta Magna autoriza a que a agremiação, in casu, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora, institua o número mínimo de interessados na deliberação dos interesses da categoria, o que, na hipótese, foi fixado consoante art. 11, 'c' do estatuto da entidade** (fls. 584, 3º v).

E, como lembrou o sentenciante, referindo-se às atas de Assembleia Geral Extraordinária anexadas às fls. 556/566 (3º v), *'todas as reuniões foram acompanhadas pelo advogado do sindicato, sendo que o reclamante compareceu naquela realizada em 20/07/2009 (assinatura 18 de fl. 560), realizada em sequência a outras mantidas em caráter 'permanente' para discussão da proposta da empresa. Ou seja, ele tinha conhecimento do que se discutia e dos possíveis desdobramentos dos debates'* (fls. 696, 4º v).

Como se vê, o reclamante, além de pretender 'o melhor de dois mundos', ou seja, a integração do adicional de turno à remuneração, acrescida do pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas, requer a invalidação de cláusula negocial, repise-se, a que aderiu expressamente!!! Também falece razão ao recorrente no tocante à suposta supressão de direitos, pois a flexibilização pactuada através dos



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

acordos coletivos hostilizados encontra amparo em disposição constitucional.

De fato, a Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de autorregulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperativa.

Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público, o que não é a hipótese em foco. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, face à incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CR/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro.

Ilustra o raciocínio supra a Súmula 423 do C. TST, *verbis*:

SUM-423 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 – DJ 10, 11 e 13.10.2006) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Mantida a validade dos ACT, improcedem os pedidos de pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e de integração do adicional de turno à remuneração.



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

Nego provimento." (fls. 813/816 – numeração eletrônica – grifos nossos).

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais não lograram provimento, conforme se depreende do acórdão de fls. 828/829.

O reclamante, em suas razões de recurso de revista, sustenta que a própria existência dos acordos coletivos acerca dos turnos ininterruptos de revezamento é prova cabal que os empregados dos setores nele envolvidos, dentre eles o autor, trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento. Aduz ser fato indene de dúvidas que, a partir de junho de 2010, estava o reclamante submetido a turnos de revezamento.

Alega serem inválidas as normas coletivas que dispunham sobre os turnos ininterruptos de revezamento, pois a instrução processual, mormente com a resposta a ofício enviado à entidade sindical, além de outras provas documentais anexadas aos autos, demonstraram que, para o tais acordos coletivos de trabalho, não houve convocações válidas para as reuniões sindicais, não houve presença de no mínimo 1/3 dos funcionários abrangidos pelas normas coletivas nas reuniões que precedem aos acordos e que o segundo acordo pretendeu regular fatos pretéritos.

Afirma que, ao dar validade ao quórum estabelecido pelo estatuto do sindicato, em detrimento do que dispõe a lei (artigo 612 da CLT), a decisão também ofendeu o artigo 8º da Constituição Federal.

Defende que o artigo 104, III, do Código Civil determina que a validade do ato jurídico depende do atendimento a suas formalidades, norma que não foi respeitada quanto ao ACT's firmados em 2009 e 2010 acerca da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual esses instrumentos coletivos são nulos.

Aduz que o segundo acordo coletivo de trabalho regulou fatos pretéritos, pois o referido instrumento foi firmado em julho de 2010, registrado no MTE em 21/7/2010, mas teve sua vigência retroativa para 1/7/2009 a 30/6/2011.

Argumenta que, no caso dos autos, os acordos coletivos que tratam de turnos ininterruptos de revezamento nos anos de 2009 e 2010 suprimiram direitos do reclamante, uma vez que, ao invés de trabalhar



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

180 horas mensais, os empregados dos setores envolvidos passaram a trabalhar 220 horas mensais sem receber horas extras em troca apenas de ínfimos R\$ 150,00 mensais, na forma de abono sem quaisquer reflexos, valor infinitamente menor que as horas extraordinárias perdidas.

Aponta violação dos artigos 7º, VI e XIV, e 8º da Constituição Federal, 9º, 612 e 615 da CLT e 104, III, do Código Civil, contrariedade às Súmulas n.ºs 85 e 423 e divergência jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento.

Quanto às alegações relacionadas à invalidade formal das normas coletivas, não assiste razão ao reclamante, senão vejamos.

Sobre o primeiro argumento (a saber: não houve convocações válidas para as reuniões sindicais, pois não houve presença de no mínimo 1/3 dos funcionários abrangidos pelas normas coletivas nas reuniões que precedem os acordos), o egrégio Tribunal Regional decidiu que, com base na garantia constitucional da liberdade sindical (artigo 8º da Constituição Federal), deve prevalecer o número mínimo de interessados na deliberação dos interesses previsto no sindicato representativo da categoria do reclamante, em detrimento do quórum previsto no artigo 612 da CLT.

Com efeito, os artigos 7º, XXVI, e 8º, *caput*, da Constituição Federal consagram, respectivamente, os direitos fundamentais do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho e da liberdade sindical. Por serem normas constitucionais de eficácia plena, são, nos termos do artigo 2º, § 1º, da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.567/1942), principiologicamente incompatíveis com as limitações estabelecidas no artigo 612 da CLT.

Ademais, por serem normas hierarquicamente superiores (constitucionais), devem prevalecer, no conflito aparente de normas, sobre a norma hierarquicamente inferior (infraconstitucional).

Assim, estabelecidas as premissas acima, e em virtude do cancelamento das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 13 e 21 da SDC, forçoso é reconhecer a validade formal das normas coletivas sob comento, pois, em respeito aos artigos 7º, XXVI, e 8º da Constituição Federal, o quórum para deliberar, em assembleia sindical, acerca da celebração



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

de convenções ou acordos coletivos de trabalho deve ser aquele indicado no estatuto do sindicato respectivo.

No mesmo sentido do quanto exposto, citam-se precedentes da SDC deste Tribunal Superior do Trabalho:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. QUÓRUM DA ASSEMBLEIA GERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO SUSCITANTE. **Após o cancelamento da OJ n° 13 da SDC, esta Corte tem minimizado o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo**, na esteira do art. 859 da CLT, que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda convocação. **Não se submete, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT.** Preliminar rejeitada. (...)" (RO-235-43.2017.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/02/2019).

"RECURSOS ORDINÁRIOS DE SINDICATOS SUSCITADOS. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . (...). 2. NÃO PREENCHIMENTO DO QUORUM DELIBERATIVO NA ASSEMBLEIA. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o quorum para a instauração de instância pelo sindicato da categoria profissional é aquele previsto no art. 859 da CLT (aprovação, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos associados, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes). Por essa razão, esta Corte cancelou as Orientações Jurisprudenciais n° 13 e n° 21 da SDC, que previam a observância do art. 612 da CLT e necessidade de indicação do total de associados da entidade sindical. No caso concreto, ficou provada a divulgação sobre a realização da assembleia geral extraordinária e a aprovação de sua ata, juntamente com a pauta de reivindicações, em segunda



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

convocação, por unanimidade dos presentes, circunstância que atende ao art. 859 da CLT e ao Estatuto do Sindicato Suscitante. Dessa forma, estão satisfeitos os requisitos necessários para a aprovação da pauta de reivindicações da categoria, bem como para a instauração da instância, se porventura malograssessem as negociações, como de fato ocorreu. Recurso ordinário desprovido, no tema. (...)" (RO-20302-63.2013.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/10/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONFORMAÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS COM A ASPIRAÇÃO DA CATEGORIA OBREIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DEFEITO FORMAL QUE PUDESSE CONDUZIR À INVALIDADE INTEGRAL DO INSTRUMENTO NORMATIVO. INAPLICABILIDADE DO QUÓRUM RIGOROSO DO ART. 612 DA CLT, EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE (CANCELAMENTO DAS ANTIGAS OJs 13 E 21 DA SDC/TST), PREVALECENDO O QUÓRUM DOS ESTATUTOS SINDICAIS (ART. 8º, I, II e VI, CF). A negociação coletiva é fórmula autocompositiva essencialmente democrática, gerindo interesses profissionais e econômicos de significativa relevância social. Suas proeminentes funções – geração de normas jurídicas; pacificação de conflitos de natureza sociocoletiva; função sociopolítica; e função econômica – justificam o incentivo que se deve conferir a esse método de solução de conflitos. Na análise do caso concreto, verifica-se que as normas autônomas juscoletivas construídas se harmonizam com a função central do Direito do Trabalho e seu segmento juscoletivo, pois elevaram, em seu conjunto, o patamar setorial de direitos trabalhistas em comparação com o padrão geral imperativo existente. Destaque-se que a criação de um procedimento rígido para a formulação de normas coletivas visa a garantir aos trabalhadores a ampla discussão e participação na elaboração das normas, de maneira que expressem os reais anseios dos trabalhadores. Se, da análise do instrumento normativo, puder extrair-se a adequação das regras à aspiração da classe obreira, não se justifica a anulação de todo o instrumento normativo. Do confronto entre a



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

convenção coletiva vigente no ano imediatamente anterior (de 1º de maio de 2007 a 30.04.2008) e a que se questiona nesta ação (de 1º de maio de 2008 a 30.04.2009), verifica-se que houve reprodução praticamente integral de todas as cláusulas, com estabelecimento de diversas vantagens além das previstas em lei, com implemento de um padrão de direitos superior ao estabelecido nas normas heterônomas. Essa circunstância autoriza concluir pela adequação das cláusulas fixadas na CCT 2008/2009 com a vontade coletiva obreira, já expressada nas similares convenções coletivas anteriores. Destaque-se que não há demonstração da insatisfação dos associados quanto ao conteúdo do instrumento normativo. Todos esses dados conduzem à convicção de ser válida a convenção coletiva impugnada pelo Ministério Público do Trabalho. Registre-se, por fim, que **não se aplica, desde a CF/88, o quórum rigoroso do art. 612 da CLT, por ferir o princípio constitucional da liberdade e autonomia sindicais (art. 8º, I, II e VI, CF/88), conforme bem assentado pela jurisprudência do TST, que cancelou as antigas OJs 13 e 21 da SDC. O quórum prevacente é o dos estatutos sindicais.** Recurso ordinário provido" (RO-368500-50.2008.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/09/2012 – grifos nossos).

Ressalta-se que a questão relativa à aplicação do artigo 859 não foi objeto de controvérsia na presente demanda.

Por sua vez, o reclamante alega que o segundo acordo coletivo de trabalho regulou fatos pretéritos, pois o referido instrumento foi firmado em julho de 2010, registrado no MTE em 21.7.2010, mas teve sua vigência retroativa para 01.07.2009 a 30.6.2011.

Ocorre que essa questão é examinada, pela Justiça do Trabalho, à luz do artigo 614, § 3º, da CLT, o qual estabelece prazo máximo de 2 anos de duração da norma coletiva. Esse prazo, portanto, foi devidamente observado, pois, segundo o reclamante, a norma coletiva vigeu de 01.07.2009 a 30.6.2011.

Não há, portanto, qualquer invalidade formal das normas coletivas.



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

Por fim, no que tange à validade material da norma coletiva acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas, respeitado o limite de oito horas diárias, desde que autorizada por negociação coletiva e não configurada a prestação de horas extraordinárias. Nesse caso, não há falar no pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

Na espécie, o egrégio Tribunal Regional reconheceu que o reclamante laborou em jornada especial autorizada por acordos coletivos adunados aos autos, que contemplavam jornada de duração de 7h20min diários e 44 horas semanais e reconheceu a validade dessas normas coletivas.

Eis o teor da Súmula n° 423:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." (grifei).

Por suposto, o excepcional reconhecimento da jornada de até 8 horas por dia, em turnos ininterruptos de revezamento, aumentará a jornada semanal, a qual se limita a 44 horas semanais, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que a norma coletiva em questão respeitou os limites constitucionais e legais da jornada de trabalho diária e semanal, razão pela qual também deve ser reconhecida a sua validade material, nos termos da Súmula n° 423.

Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula n° 333.



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

Não conheço.

1.2.3. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA.

Em vista da fundamentação lançada quando do exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e aqui reiterados, julgo demonstrada a violação do artigo 73, § 5º, da CLT.

Portanto, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema em epígrafe.

1.2.4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GOZO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO.

O egrégio Tribunal Regional, na fração de interesse, assim fundamentou sua decisão:

"Com suporte na prova documental, o sentenciante condenou a ré ao pagamento de forma dobrada dos DSR trabalhados, assim entendidos como o sétimo dia em que o postulante se manteve continuamente ativado.

Diz a demandada que o autor usufruía pelo menos de uma folga semanal e, às vezes, tinha 2 folgas consecutivas, atendendo ao interesse do próprio empregado. Assevera que o reclamante chegou a trabalhar em alguns domingos e feriados em face de necessidade imperiosa para realização de serviços inadiáveis, todavia foi remunerado pelo labor sob a rubrica 'hora extra 100%' constante das fichas financeiras.

Pois bem.

No caso sub judice, **apesar de os cartões de ponto de fls. 125/158 (1ºv) consignarem o trabalho em domingos e feriados, as fichas financeiras acostadas às fls. 175/181 (1ºv) não trazem a remuneração desses dias de labor.**

V.g., é possível citar a prestação de serviços entre os dias 11 a 30 de maio de 2009, em que o demandante trabalhou durante 20 dias seguidos, sem qualquer folga semanal (fls. 125/126, 1º v), sendo que a



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

respectiva ficha financeira não aponta o pagamento de nenhuma 'hora extra 100%' (fls. 175, 1ºv).

Por outro lado, entendo, assim como o d. juízo monocrático, que **o repouso semanal pode ser concedido em qualquer dia da semana, preferencialmente no domingo. Todavia, concessa maxima venia, não necessariamente no 7º dia de trabalho contínuo, desde que concedido dentro da mesma semana,** não sendo lícito o acúmulo para gozo aglutinado. **As dobras são devidas, portanto, nas semanas em que não houve a concessão do repouso, sem que tal prática importe violação aos artigos 7º, XV, da CR/88, 67 da CLT e 1º da Lei 605/49, porquanto a legislação em comento assegura ao empregado a fruição de uma folga a cada módulo semanal e não o descanso exatamente após o sexto dia de trabalho.**

Dou provimento parcial para limitar a dobra apenas àquelas semanas em que não houve folga em algum dia da semana, observada a exigência da folga em pelo menos um domingo por mês, considerando-se como semana o período iniciado na segunda feira e terminado no domingo e o mês com início a cada dia primeiro." (fls. 808/809 – numeração eletrônica – grifos nossos).

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais não lograram provimento, conforme se depreende do acórdão de fls. 828/829.

O reclamante, em suas razões de recurso de revista, alega que, ao contrário do entendimento estampado no acórdão recorrido, para atender ao disposto na lei, respeitando a periodicidade necessária, o interregno de tempo máximo entre as folgas deve ser seis dias de trabalho, devendo a concessão da folga recair no dia imediato ao sexto dia trabalhado.

Sustenta que o gozo de folga após sete dias desvirtua o direito ao descanso semanal constitucionalmente assegurado, nada importando se foi ou não concedida folga posteriormente, sendo o direito do trabalhador também assegurado também pelo artigo 1º do Decreto nº 27.048/1949, pelo artigo 1º da Lei nº 605/49 e pelo artigo 67 da CLT, que a rescisão recorrida negou vigência abertamente.



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

Requer o restabelecimento a decisão de primeiro grau que determina o pagamento do descanso semanal em dobro todas as vezes em que o reclamante trabalhou por mais de seis dias consecutivos.

Aponta violação dos artigos 7º, XV, da Constituição Federal, 67 da CLT e 1º da Lei n° 605/1949 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 410 da SBDI-1, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, nos termos da Súmula n° 146.

Por outro lado, resta pacificado que a concessão da folga semanal somente após o sétimo dia enseja ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 410 da SBDI-1.

No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou que os registros demonstravam que, em alguns períodos do contrato, o reclamante trabalhou mais de sete dias consecutivos e o repouso semanal foi concedido após esse período. Também registrou não haver prova da contraprestação pecuniária ou compensação correlata. Ocorre que reformou a sentença para o indeferimento do pleito de pagamento em dobro, por considerar que o descanso semanal remunerado foi fruído na forma da lei.

Dessa forma, a decisão regional deve ser reformada e adequada à jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior do Trabalho, notadamente ao teor da Orientação Jurisprudencial n° 410 da SBDI-1:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

Dessa forma, **conheço** do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 410 da SBDI-1.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 73, § 5º, da CLT, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no capítulo que determinou a aplicação da hora noturna reduzida ao período trabalhado após as 5 horas da manhã. Custas inalteradas.

2.2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GOZO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 410 da SBDI-1, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, do repouso semanal remunerado concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA", por violação do artigo 73, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no capítulo que



PROCESSO N° TST-RR-839-19.2011.5.03.0038

determinou a aplicação da hora noturna reduzida ao período trabalhado após as 5 horas da manhã; e III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GOZO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 410 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, do repouso semanal remunerado concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator